

PARECER Nº 528/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** – 34607/2023

**Autoria** – Vereador Rodrigo de Arruda e Sá

**Assunto** – Projeto de Lei Ordinária Declara de Utilidade Pública Municipal a Entidade sem fins lucrativos **“INSTITUTO ACRESCENTAR”**.

**I - Relatório**

O autor da proposição pretende com o presente projeto que seja declarado de Utilidade Pública Municipal **a Entidade sem fins lucrativos “Instituto Acrescentar”**.

Informa o autor que se trata de projeto que visa declarar de utilidade pública a entidade sem fins lucrativos “INSTITUTO ACRESCENTAR”, associação privada, sem finalidade econômica, lucrativa, política, religiosa ou racial.

Assevera que o projeto de lei exposto, sendo a “INSTITUTO ACRESCENTAR”, de amplo interesse social sem finalidade lucrativa, e, cumpridos os demais requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Inicialmente este Relator manifestou pelo saneamento do processo o que foi atendido pelo autor conforme CI nº 145/GABVERRAS/2023 em anexo.

**Após saneamento verificamos que o processo está instruído com os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe.**

Relação de documentos que instruem o presente processo:

Certidão de Registro do Estatuto em Cartório (documento em anexo avulso);



Comprovação de Cláusula estatutária que não remunera os cargos da Diretoria, Conselho Fiscal, Deliberativo ou consultivo;

Atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público (documento em anexo);

Relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados gratuitamente;

Demonstração de receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade;

Relação dos membros da atual diretoria e cópia da ata de posse;

Declaração por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita;

Certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registro das pessoas jurídicas, e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não remunera por qualquer forma os cargos da diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto.

É o Relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.



A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

*“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:*

*I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*III – leis ordinárias;”*

A **Lei Municipal nº 3.158/93** disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.

Dessa forma, a presente Instituição supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.158/1993, deste modo, **opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.**

## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.

### REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### CONCLUSÃO

O presente projeto supre os requisitos da Lei nº **3.158/1993**, de tal modo, **opinamos pela aprovação da declaração de utilidade pública, salvo melhor juízo.**

### VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003600350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 18/12/2023 11:18

Checksum: **448C14DE82F1CB8ACA3D148EBC3A5183E1DDD0236C2221B05C54B6A302E9470B**

